



Número: **0800866-91.2026.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **10/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ASSUNCAO (AUTOR)		LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)	
MARCIO OLIVEIRA DE ASSIS MELO (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167931355	22/09/2026 09:47	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800866-91.2026.8.15.0091

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória de Urgência** proposta pelo **MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO** em face de **MÁRCIO OLIVEIRA DE ASSIS MELO** (ID 167468344).

Sustenta o ente municipal promovente que vivencia situação de severa e prolongada estiagem no semiárido paraibano, formalmente declarada por meio do Decreto Municipal nº 011/2025 e do Decreto Municipal nº 012/2026 (ID 167469850). Ressalta que a escassez hídrica exige o transporte contínuo de água por caminhões-pipa para o abastecimento emergencial de escolas, unidades de saúde e reservatórios comunitários destinados à população em vulnerabilidade.

Informa que, a cerca de oitocentos metros da sede urbana, às margens da rodovia estadual PB-238 (sentido Assunção a Taperoá), localiza-se a Represa "Barragem Doce" (ou Açude Doce), manancial volumoso que verte água e margeia a estrada. Afirma que a captação de água pelo Poder Público sempre ocorreu a partir da **faixa de domínio público da rodovia PB-238**, sem necessidade de adentrar propriedade particular.

Ocorre que o demandado, proprietário de terras confinantes com o manancial, teria removido a cerca divisória de seu imóvel e a reinstalado no interior da faixa de domínio rodoviária, avançando a vedação para junto do acostamento da via pública. Instruiu a exordial com levantamento topográfico e croqui (ID 167469853) indicando que a cerca viva e aramada foi posicionada a escassos **1,20 metro do meio-fio do acostamento** e a **5,23 metros da faixa de rolamento** da rodovia PB-238, desrespeitando o recuo regulamentar e bloqueando a passagem para o espelho d'água represado.

Relatou que notificou administrativamente o promovido (ID 167469854) e oficiou o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB) por meio do Ofício nº 023/2026 (ID 167469856). Mencionou, outrossim, que o réu impetrou o Mandado de Segurança



nº 0801274-48.2025.8.15.0631 contra ato do Prefeito Constitucional, distribuído originariamente à Comarca de Juazeirinho, remetido a esta Vara Única de Taperoá e julgado denegado sem resolução do mérito por ausência de ato coator e inadequação da via eleita (ID 166880581).

Requeru a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte para compelir o demandado a desocupar a faixa de domínio da rodovia PB-238, retirando a cerca viva e de arame situada a 1,20 metro do acostamento, com recuo para a distância legal mínima de 15 metros, sob pena de multa diária, ou, subsidiariamente, para garantir o livre trânsito dos veículos municipais até o corpo hídrico.

Em petição superveniente (ID 167711415), o Município promoveu a juntada da cópia integral do **Processo Administrativo nº DER-PRC-2026/02016** do DER/PB (ID 167711419), destacando o Despacho conclusivo nº DER-DES-2026/27584 emitido em 10 de setembro de 2026 pela Residência Rodoviária de Patos, no qual a fiscalização estadual atestou formalmente a ocupação irregular da faixa de domínio pelo promovido, reiterando o pedido de tutela antecipada de urgência.

Vieram os autos conclusos para deliberação liminar.

É o relatório em síntese. **Passo a fundamentar e decidir.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela provisória de urgência em caráter antecedente ou incidental rege-se pelos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), associados à inexistência de **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão (§ 3º).

2.1. Da probabilidade do direito

A probabilidade do direito vindicado pela municipalidade encontra-se demonstrada nos autos por robusta prova documental técnica e administrativa pré-constituída.

A rodovia estadual PB-238, compreendendo sua pista de rolamento, acostamento e correspondente **faixa de domínio**, ostenta natureza jurídica inequívoca de **bem público de uso comum do povo**, na forma expressa do art. 99, inciso I, c/c art. 100 do Código Civil. Trata-se de espaço territorial afetado ao interesse público primário, cuja destinação legal volta-se não apenas à livre trafegabilidade, mas à segurança do tráfego viário, drenagem e implantação de infraestrutura pública coletiva.

Cumulativamente, o art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/1979 impõe a observância obrigatória de reserva lateral de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias, estabelecendo limitação administrativa cogente em favor da coletividade.



O croqui de delimitação georreferenciado anexado aos autos (ID 167469853), associado ao relatório fotográfico explicativo (ID 167469851), demonstra que o promovido erigiu vedação aramada e cerca viva no trecho contíguo à Barragem Doce a uma distância de apenas **1,20 metro do meio-fio do acostamento** e a **5,23 metros da faixa de rolamento**. O desvio abrupto do alinhamento da cerca no ponto exato em que a estrada margeia o manancial hídrico revela conduta deliberada de apropriação do acostamento e da margem de domínio público.

Essa constatação fática não repousa em alegações unilaterais, porquanto restou chancelada e homologada pelo órgão rodoviário estadual competente. Com efeito, no bojo do Processo Administrativo nº DER-PRC-2026/02016 (ID 167711419), a Chefia da Residência Rodoviária de Patos do DER/PB lavrou o Despacho nº DER-DES-2026/27584 em 10 de setembro de 2026, certificando textualmente que, em fiscalização realizada no local, **constatou-se a ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia PB-238 pelo demandado**, sem qualquer autorização da autarquia estadual.

O ato administrativo de constatação fiscalizatória é dotado de presunção legal de legitimidade e veracidade, tornando incontroversa a invasão física de bem público de uso comum.

A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba é uníssona em proclamar que o apossamento de bem público por particular não induz posse, consubstanciando **mera detenção precária**, a teor do art. 1.208 do Código Civil e do enunciado da **Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça**:

Ementa: Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. José Ricardo Porto ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO Nº 0810727-25.2022.8.15.0000 Relator : Des. José Ricardo Porto Agravantes : Jonatha Rodrigues de Araújo e José Humberto de Araújo Advogado : Edelquinn Mikaelle Lima Araujo, OAB/PE Nº 55.044 Agravado : DER - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba Procurador: Luiz do Nascimento Guedes Neto, OAB/PB 20.585 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLITÓRIA. LIMINAR DEFERIDA. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR PARTICULAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ATO DE MERA DETENÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RATIFICAÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. - A Ação de Reintegração de Posse tem como requisitos a comprovação pelo autor da condição de que era realmente o antigo possuidor, o esbulho e a data de ocorrência da perda da posse, conforme as recomendações do art. 561, do CPC. - A situação de ilícito possessório é evidente, tendo em vista se tratar de imóvel público, sendo a área invadida de domínio do Estado, sendo inviável a proteção em face de particular mero detentor. Isso porque, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o particular jamais exerce poderes de propriedade sobre imóvel público, impassível de usucapião. Não poderá, assim, ser considerado possuidor, sendo apenas mero detentor. - Existindo nos presentes autos provas dos requisitos autorizadores, há que se deferir a medida liminar de reintegração de posse. - " AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR PARTICULAR. OCUPAÇÃO



IRREGULAR. ATO DE MERA DETENÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Ação de Reintegração de Posse tem como requisitos a comprovação pelo autor da condição de que era realmente o antigo possuidor, o esbulho e a data de ocorrência da perda da posse, conforme as recomendações do art. 561, do CPC. A situação de ilícito possessório é evidente, tendo em vista se tratar de imóvel público, sendo a área invadida de domínio do Município, sendo inviável a proteção em face de particular mero detentor. Isso porque, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o particular jamais exerce poderes de propriedade sobre imóvel público, impassível de usucapião. Não poderá, assim, ser considerado possuidor, sendo apenas mero detentor. - Existindo nos presentes autos provas dos requisitos autorizadores, há que se deferida a medida liminar de reintegração de posse." VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime. (0805043-95.2017.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho : Antigo, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 26/03/2018) VISTOS , relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DESPROVER O AGRAVO INTERNO. (0810727-25.2022.8.15.0000, Rel. Gabinete 11 - Des. José Ricardo Porto, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 26/10/2023).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ocupação indevida de faixa de domínio constitui mera detenção e legitima a imediata desocupação e demolição dos obstáculos, sem direito de retenção:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. FAIXA DE RODOVIA. MERA DETENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ajuizou ação demolitória, cumulada com pedido de tutela inibitória, contra Edneide Leite Ataíde, objetivando seja a ré compelida a proceder à demolição da construção irregular e não autorizada realizada na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-230/PB, no Km 81, no Município de Cajá/Caldas Brandão/PB. Na primeira instância o julgamento foi de procedência da ação demolitória às expensas do DNIT, bem assim da procedência parcial do pedido de reconvenção da ré para condenação da autarquia federal ao pagamento de prévia indenização em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do imóvel edificado (fls. 200-210). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em reexame necessário, deu provimento à remessa necessária, reformando a decisão monocrática de procedência da reconvenção. No STJ, a decisão monocrática possui a seguinte parte dispositiva: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa." (fl. 401). II - A arguição de contrariedade a dispositivos da Constituição Federal de 1988 não pode ser conhecida em recurso especial, por usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal, descrita na própria Carta Magna. III - Quanto a violação do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979, em dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem fundamentou devidamente seu entendimento, esclarecendo que a ocupação ocorreu em terreno público, agindo o réu de má-fé, conforme trecho expresso do acórdão recorrido. Nesse panorama, verifica-se, dos excertos reproduzido do aresto recorrido, que a Corte Regional, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a edificação foi erigida irregularmente



em faixa de domínio da rodovia, tendo a recorrente, ainda, agido de má-fé, porquanto teria ciência de que o imóvel não lhe pertencia, pelo que entendeu de não ser devida qualquer indenização pela desocupação da área e demolição da construção irregular, com a consequente improcedência da reconvenção. IV - No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, que expressamente consignou "não ser cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (STJ, REsp n. 1.183.266/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 18/5/2011). V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.951.542/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Em idêntica direção, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho na Quarta Câmara Cível, já assentou a natureza pública inquestionável da faixa de domínio de rodovias estaduais e a precariedade de qualquer apossamento particular clandestino:

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 08 00916 - 55.20.22.8.15.0351 Origem: 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante: José Zacarias de Souza. Advogado: Eduardo Arlindo Zimmer. Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba. Advogada: Marília de Souza Silva Ramalho. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO EM RODOVIA. ESPAÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INCONTROVÉRSIA. OCUPAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL. IRRELEVÂNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS OCUPAÇÕES NO LOCAL. DIREITO QUE NÃO SE EFETIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. – A teor do que prescrevem os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, a ação de reintegração de posse tem como escopo a devolução do possuidor à posse de um bem do qual foi esbulhado, constituindo medida que pode ser deferida quando comprovados os requisitos necessários, quais sejam, a posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data de tal esbulho e a perda da posse. – A faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança. Os limites são definidos por projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública ou projetos de desapropriação. – A ocupação indevida de bem público por particulares não configura posse, mas mera detenção de natureza precária, insuscetível de tutela, o que afasta, até mesmo, direito à retenção e eventual indenização por benfeitorias. – A despeito de o apelante sustentar que existem outras ocupações à margem da rodovia, de modo que a hipótese dos autos não se enquadraria em uma exceção, não há qualquer indicação relacionada às mesmas circunstâncias, inexistindo absolutamente nos autos prova objetiva capaz de comprovar tal situação, nem ao menos autorização do DER, para estes e outros imóveis, a fim de amparar a sua tese. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime. (0800916-55.2022.8.15.0351, Rel. Gabinete 15 - Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 01/04/2024).



Ademais, no caso vertente, a ilicitude do esbulho na faixa de domínio ganha contornos de extrema gravidade em razão de sua finalidade direta: o bloqueio de acesso ao corpo hídrico da Barragem Doce, situada às margens da rodovia estadual.

Vale pontuar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0801274-48.2025.8.15.0631 (ID 166880581), impetrado pelo ora demandado com o objetivo de impedir o Município de Assunção de colher água na Barragem Doce sob alegação de esbulho e perseguição política, a segurança restou denegada por este Juízo (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV e VI, do CPC). Na oportunidade, assentou-se que o envio do Ofício nº 026/2025 pela edilidade decorreu de legítima articulação administrativa motivada pelo estado de escassez hídrica (formalizado pelo Decreto Municipal nº 011/2025), sem qualquer ato coator impositivo ou turbação à propriedade alheia, cabendo ao Poder Público a garantia do mínimo existencial e do abastecimento à coletividade.

A água constitui bem de domínio público, ex vi do art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.433/1997. O inciso III do mesmo preceito legal erige como princípio fundamental que, **em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais**. A primazia legal do abastecimento público subordina qualquer interesse patrimonial privado à garantia da subsistência coletiva.

Nesse prisma, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentou que o abastecimento público consubstancia uso prioritário por excelência, devendo o Poder Público combater intervenções e apossamentos que dificultem ou inviabilizem o acesso à água:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público paulista contra o Estado de São Paulo e a Imobiliária Caravelas Ltda. Nos termos da peça vestibular, a segunda ré construiu imóvel em área de manancial (represa de Guarapiranga), na faixa non aedificandi. O Tribunal de Justiça reconheceu a existência das edificações ilícitas e determinou sua demolição, entre outras providências. IMPORTÂNCIA DA ÁGUA 2. Indiscutível que sem água não há vida. Por força de lei, abastecimento público é uso prioritário por excelência dos recursos hídricos (art. 1º, III, da Lei 9.433/1997). Logo, qualquer outro emprego da água, de suas fontes e do entorno dos rios, lagos, reservatórios e fontes subterrâneas que venha a ameaçar, dificultar, encarecer ou inviabilizar o consumo humano, imediato ou futuro, deve ser combatido pelo Estado, na sua posição de guardião maior da vida das pessoas, com medidas enérgicas e eficazes de prevenção, fiscalização, repressão e recuperação. 3. Qualquer outro interesse igualmente legítimo - habitação, comércio, indústria, lazer, agricultura, mineração - empalidece diante da imprescindibilidade e caráter insubstituível da água, recurso precioso que só existe onde existe, ao contrário de atividades concorrentes que, além de fungíveis, podem, em tese, ser localizadas e exploradas em variados pontos do território. 4. Nas metrópoles, caracterizadas



pela alta densidade populacional, o valor da água se avulta diante da crescente escassez, que as assola de maneira geral, agravando-se pelas mudanças climáticas: o que se tem já não basta para abastecer sequer os "com água", muito menos os milhões ainda "sem água", os carentes ou excluídos desse serviço tão vital à dignidade da pessoa humana. 5. E nem se fale em direito adquirido à ocupação, prévia ou não, pois, nos planos ético e jurídico, ninguém possui ou incorpora, legitimamente, direito de matar de sede seus semelhantes, pouco importando o pretexto do momento, da crise habitacional à crise econômica, da especulação imobiliária ao exercício de iniciativas produtivas úteis, que geram trabalho e renda. DANO AMBIENTAL EM ÁREA NON AEDIFICANDI 6. Correto o Tribunal de Justiça ao concluir que "se verifica a ocorrência de lesão ao meio ambiente pela construção de imóveis em área non aedificandi, que sujeita o infrator a sofrer as sanções previstas em lei", deferência judicial à posição primordial da Represa Guarapiranga no abastecimento público da região metropolitana de São Paulo. 7. Com efeito, se a legislação prescreve ser o terreno non aedificandi, hipótese das Áreas de Preservação Permanente, edificação que nele ocorra vem, automaticamente e em si própria, qualificada como nociva, por presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos (saúde, água, flora, fauna, paisagem, ordem urbanística, etc). Trata-se de dano in re ipsa, inferência do próprio fato - edificação, ocupação, exploração ou uso proibidos falam por si mesmos. 8. Incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídicas em sentido contrário, tal ficção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa perícia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presumiu juris et de jure. No caso de reservatórios de abastecimento público, inútil convocar perito para desqualificar a lesão, ao apontar a não ocorrência de assoreamento, impermeabilização, contaminação direta da água ou, ainda, a presença de emissários coletores de efluentes. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO 9. Segundo o acórdão recorrido, deve ser excluída a responsabilização do Estado, mesmo que reconheça haver o Ministério Público notificado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que não utilizou meios efetivos para sanar a violação e fazer cessar o dano. 10. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça se distanciou da jurisprudência do STJ. Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei. No entanto, incumbe ao Estado o dever-poder de eficazmente e de boa-fé implementar as normas em vigor, atribuição que, no âmbito do meio ambiente, ganha maior relevo diante da dominialidade pública de muitos dos elementos que o compõem e da diversidade dos instrumentos de prevenção, repressão e reparação prescritos pelo legislador. 11. Apesar de se ter por certo a inexequibilidade de vigilância ubíqua, é mister responsabilizar, em certas situações, o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária (impedimento à sua convocação per saltum), notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos da autoexecutoriedade ínsita ao poder de polícia. 12. Segundo a jurisprudência do STJ, "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005). 13. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.376.199/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 7/11/2016.)



Portanto, demonstrada de forma categórica a ocupação irregular da faixa de domínio público pelo réu e a obstrução do acesso público a manancial destinado ao consumo da população, resta plenamente configurada a **probabilidade do direito** invocado pelo Município.

2.2. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

O requisito do *periculum in mora* exsurge evidente e premente a partir de duas vertentes concretas e imediatas: a garantia do abastecimento emergencial de água e a segurança viária na rodovia estadual.

Conforme documentalmente comprovado pelo Decreto Municipal nº 011/2025 e pelo Decreto Municipal nº 012/2026, de 15 de junho de 2026 (ID 167469850), o Município de Assunção encontra-se formalmente em **situação de emergência em razão da grave estiagem** que atinge a região (COBRADE 1.4.1.1.0). A escassez hídrica compromete os reservatórios convencionais, tornando os caminhões-pipa o único veículo de suprimento para creches, escolas, postos de saúde e comunidades desprovidas de rede encanada.

A manutenção da cerca erigida pelo demandado impede o acesso operacional dos veículos públicos de sucção e transporte ao espelho d'água da Barragem Doce a partir do leito público rodoviário, vulnerando diretamente o direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade dos munícipes.

Paralelamente, a fixação de mourões e cerca viva a ínfimos **1,20 metro do acostamento da PB-238** (ID 167469853) aniquila a faixa lateral de segurança e escape da via estadual, criando risco iminente de graves acidentes de trânsito, choques mecânicos e atropelamentos de motoristas e pedestres que trafegam na localidade.

A demora inerente ao trâmite processual ordinário acarretaria prejuízos de difícil ou impossível reparação ao interesse coletivo, impondo-se a pronta intervenção jurisdicional.

2.3. Da reversibilidade da medida e das medidas de apoio

Em atenção ao art. 300, § 3º, do CPC, verifica-se que **a medida não ostenta caráter irreversível**, na medida em que a determinação judicial impõe unicamente o recuo de cerca aramada para fora da faixa de domínio público, recompondo os limites regulamentares e franqueando o acesso de serviço público.

Outrossim, com esteio nos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil, a imposição de obrigação de fazer demanda a fixação de prazo razoável para cumprimento espontâneo e a estipulação de **multa diária (astreintes)** como meio de coerção patrimonial, suficiente e compatível com a gravidade do caso, a fim de assegurar a eficácia prática do mandamento judicial.

Diante do quadro de recalcitrância já verificado no âmbito administrativo perante o DER/PB (ID 167711419, p. 14), autoriza-se desde logo, subsidiariamente, caso decorrido o



prazo assinalado sem o cumprimento da obrigação pelo réu, que o Município de Assunção, com o auxílio operacional do DER/PB, execute a remoção e o recuo da cerca invasora, transferindo-se ao promovido os custos correspondentes, com possibilidade de requisição de apoio policial para garantir a incolumidade dos agentes executores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, e no art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.433/1997, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado pelo MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, para determinar as seguintes providências:

a) **Determinar** que o promovido, **MÁRCIO OLIVEIRA DE ASSIS MELO**, proceda à imediata desocupação da faixa de domínio público da rodovia estadual PB-238, removendo a cerca viva e aramada fincada irregularmente no acostamento da via e recuando-a para fora da área de domínio rodoviário, respeitando a faixa sanitária non aedificandi de 15 (quinze) metros contados da margem rodoviária, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar de sua intimação pessoal;

b) **Fixar**, em caso de descumprimento voluntário do comando contido na alínea anterior no prazo fixado, **multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, limitada provisoriamente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior majoração ou adoção de outras medidas coercitivas idôneas;

c) **Autorizar**, decorrido o prazo de 48 horas sem a remoção espontânea pelo demandado, que o **Município de Assunção**, em cooperação operacional com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB), promova a remoção compulsória da cerca irregular e a desobstrução da faixa de domínio viária, às expensas do réu, facultada a requisição de força policial caso estritamente necessária ao cumprimento da diligência;

d) **Determinar** que o demandado se abstenha de praticar qualquer ato material tendente a turbar, embaraçar, obstruir ou impedir o livre trânsito e a captação de água por veículos e caminhões-pipa a serviço do Município de Assunção na Represa Barragem Doce a partir da faixa pública de domínio da rodovia PB-238, sob pena de incidência de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de obstrução constatado**, cumulada com as sanções legais cabíveis.

Para o cumprimento célere e regular do feito, adotem-se as seguintes providências pelo Cartório:

1. **Intime-se** o demandado com urgência, pessoalmente e por Oficial de Justiça de plantão, acerca do inteiro teor desta decisão, advertindo-o expressamente dos prazos e cominações pecuniárias fixadas;



2. **Cite-se** o promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob as advertências legais de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados (arts. 344 do CPC);
3. Considerando a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual pelo ente público autor e a natureza indisponível do patrimônio público tutelado, deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, visando resguardar a celeridade e efetividade processual;
4. **Notifique-se** o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB), por sua Procuradoria Jurídica, dando-lhe ciência desta decisão e dos termos da demanda para os fins de fiscalização e cooperação que julgar pertinentes;
5. **Abra-se vista** dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, expedindo-se mandado com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Taperoá/PB, data e assinatura eletrônicas.

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

